

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto-lei n.º 33:085

Considerando que com a publicação do decreto-lei n.º 32:160, de 22 de Julho de 1942, teve o Governo em vista facilitar aos empreiteiros de obras públicas es adiantamentos, contra garantia bancária, previstos na portaria n.º 9:401, de 9 de Dezembro de 1939, independentemente do cumprimento de determinadas formalidades;

Considerando que há vantagem em que êsses adiantamentos possam ser autorizados logo após a adjudicação, quer haja ou não contrato escrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo único do decreto-lei n.º 32:160, de 22 de Julho de 1942, é substituído pelo seguinte:

§ único. Se os contratos não vierem a ser assinados ou lhes fôr recusado o visto pelo Tribunal de Contas, os empreiteiros são obrigados a repor, no prazo que lhes fôr marcado, as quantias que tenham recebido adiantadamente.

Não haverá reposição se tiver sido concedida pelo Ministro ou pelo Conselho de Ministros dispensa do contrato ao ser lavrada a portaria de autorização da obra.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 33:086

Porque a prática vem demonstrando que o modelo do impresso dos vales telegráficos nacionais tem deficiências que convém remediar, de forma a que o respectivo pagamento, sempre urgente, possa ser executado o mais rapidamente possível, sem contudo deixar de fazer-se em condições de segurança, e ainda tendo em vista dar cumprimento ao disposto na portaria n.º 4:430, de 22 de Junho de 1925;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 19.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, passa a ter a seguinte redacção:

Se o vale requisitado fôr telegráfico, emitir-se-á, como se fôsse postal, no modelo 6, preenchendo-se depois um impresso modelo 7.

§ 1.º O encarregado da emissão deverá entregar ao tomador ou pessoa que o represente o recibo do vale. A parte restante do mesmo não se destacará do talão e será riscada seguidamente com dois tra-

ços em cruz a toda a altura, com a seguinte indicação a tinta vermelha: «Vale telegráfico».

§ 2.º Pelo modelo 7 se fará a transmissão telegráfica à estação destinatária. Esta, ao receber o vale, preencherá o modelo 8, à vista do qual será preenchido o impresso modelo 9.

Este impresso compõe-se de quatro partes, denominadas: talão, verificador, corpo do vale e cupão.

O talão, o corpo do vale e o cupão serão preenchidos a tinta vermelha, os dois primeiros pela estação destinatária e o último pelo encarregado do pagamento, conforme as indicações impressas que nos mesmos se contém. O verificador, onde se acham indicadas, a partir da direita, quantias que vão de 250\$ a 5.000\$, deverá separar-se por meio de um corte no corpo do vale, conforme está determinado para os vales postais.

Art. 2.º O artigo 48.º do citado regulamento passará a ter a seguinte redacção:

O pagamento dos vales dirigidos a localidades situadas fora das sedes dos concelhos, qualquer que seja a sua importância, estará sujeito a demora toda a vez que a respectiva estação não esteja habilitada com fundos suficientes para os pagar imediatamente.

§ único. Estes vales poderão sempre ser pagos na sede do concelho, independentemente de qualquer condição ou formalidade.

Art. 3.º O artigo 69.º do regulamento de permutação de fundos passa a ter a seguinte redacção:

Os vales postais nominais e os vales telegráficos são susceptíveis de endosso, feito no lugar para isso reservado no verso dos mesmos vales.

Art. 4.º Fica limitada a aplicação do disposto no artigo 49.º e § único do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio aos anteriores impressos modelo 9, que continuarão a utilizar-se até completo esgotamento da actual existência.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 13 do corrente, autorizou a transferência da quantia de 6.000\$ da dotação da alínea e) para a da alínea f) do n.º 1) do artigo 73.º do capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Setembro de 1943.— Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo P. da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:087

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante